SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000430-10.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: José Luiz Parella e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa em face de José Luís Parella, Realidade Transporte e Turismo Ltda., Débora Galhardo Garcia, Miriam Kanai Wada Santos e João José Garcia, aduzindo, em síntese, a ocorrência de graves irregularidades no procedimento licitatório n°03/08, na modalidade concorrência, para a contratação de serviços de transporte escolar de alunos da zona rural e locais de difícil acesso. Relata que as irregularidades constatadas no procedimento macularam a participação de interessados no certame bem como a competitividade entre os licitantes. Sustenta que a licitação exigiu certificado de fretamento, certificado de propriedade de 11 ônibus e não procedeu à pesquisa de preços acerca do objeto, contratando com valor superior ao orçado. Requer a procedência da ação, reconhecendo-se a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, caput e incisos V e VIII, e artigo 11, caput, da Lei nº. 8.429/92, condenando-se os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 197.674,00, bem como às sanções previstas no artigo 12 da citada Lei, consistentes em suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público.

Juntados aos autos o acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que julgou irregulares a licitação e o contrato dela decorrente (fls.464/476)

O Município de Ibaté foi cientificado na pessoa de seu representante (fl.486) e manifestou-se alegando a inexistência de real prejuízo ao erário público. Absteve-se de figurar no polo ativo da ação (fls. 585/586).

Os requeridos foram notificados e apresentaram defesa prévia (fls.493/516, 526/559, 651/659 e 725/774).

Houve o recebimento da petição inicial (fl.790).

Citados, os requeridos apresentaram contestação.

<u>Miriam Kanai Wada Santos</u> alega, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz ausência de individualização das condutas narradas. Pugna pela improcedência da ação (fls.806/824).

Realidade Transportes e Turismo Ltda., Débora Galhardo Garcia e João José Garcia alegam, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte, pela ausência de acumpliciamento entre a empresa, o administrador e seus sócios. No mérito, aduzem ausência de individualização das condutas narradas. Pugnam pela improcedência da ação (fls.826/847).

<u>José Luiz Parella</u> refuta os fatos narrados na inicial, aduzindo não haver qualquer prova que indique a prática de atos de improbidade administrativa. Requer a improcedência da ação (fls.875/898).

Manifestação do Ministério público às fls. 908/912.

Despacho saneador à fl.913, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade procedeu-se à oitiva de três testemunhas (fls.928/929).

O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 962/964, seguido das partes: Município de Ibaté (fls.967/998); Realidade Transporte e Turismo, Débora Galhardo Garcia, Miriam Kanai Wada Santos e João José Garcia (fls. 972/975) e José Luiz Parella (fls. 977/998).

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

De início, verifico a adequação da peça inicial, razão pela qual afasto a preliminar de inépcia apresentada.

Igualmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Miriam Kanai Wada Santos, Realidade Transportes e Turismo Ltda., Débora Galhardo Garcia e João José Garcia, pois o polo passivo está em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei 8.429/1992.

No mérito a ação é improcedente.

As testemunhas ouvidas em juízo, Nelsia Corinta e Samuel Augusto Generoso, informaram que a estimativa do valor para contrato objeto de licitação comumente estriba-se no valor referente ao ano anterior, devidamente ajustado pelo índice inflacionário.

Nesses termos, o documento de fl. 37 indica o valor estimado de R\$1.000.000,00, de despesa com objeto do certame. Além disso, o documento acostado à fl. 934 justifica a estimativa do valor com base em processo licitatório com idêntico objeto realizado no ano anterior ao certame em apreço.

Verifica-se, ademais, que houve o recebimento de duas propostas pelo Município de Ibaté. Às fls. 239/241 constata-se a proposta comercial da empresa Viação Paraty, no valor de R\$1.281.792,00. A empresa ré, Realidade Transporte e Turismo Ltda., às fls. 242/244, propõe a contratação pelo valor de R\$1.197.674,00. Os documentos acostados aos autos demonstram que efetivamente houve a contratação do serviço pelo menor valor orçado, qual seja, de R\$1.197.674,00.

Em que pese o valor da contratação ter superado a estimativa previamente realizada, verifico que, devido a certas especificidades do contrato em apreço, essa discrepância não é suficiente à comprovação de lesão ao erário.

Nesse ponto, destacam-se as informações trazidas pela testemunha Alessandro Magno de Melo Rosa sobre a dificuldade em fixar um preço para linhas de ônibus. Conforme seu relato, o contrato é realizado de acordo com a quantidade de quilômetros rodados, bem assim há elementos específicos referentes ao contrato de fretamento de ônibus, que podem alterar o custo do ajuste.

Além disso, consta do documento de fls. 920/927, relatório de despesa empenhada pelo fornecedor, que o valor efetivamente gasto durante o ano letivo de 2008 - referente ao contrato firmado entre os réus – foi de R\$ 762.102,18, valor inferior, inclusive, à estimativa. Portanto, não restou caracterizada, na hipótese, a existência de prejuízo ao erário.

No que tange às alegações de afronta às Súmulas 17 e 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, igualmente, não vislumbro a ocorrência de ato de improbidade.

Não obstante a existência de irregularidades, para que se configure o ato ímprobo é necessária a existência de ilegalidade qualificada, aquela apta a resultar violação aos princípios da honestidade e lealdade, que não restou delineada nos autos.

Portanto, as infrações existentes são insuficientes para a configuração dos atos de improbidade administrativa.

Nesse ponto as testemunhas afirmaram que a certificação de fretamento junto ao órgão do DER se faz necessária em contratos dessa espécie, cujo objeto é o fornecimento de transporte. No mais, como o processo licitatório ocorreu em período próximo ao início das aulas, houve a necessidade de garantia sobre a quantidade de ônibus.

Houve motivação para que tais exigências fossem realizadas. Além disso, trata-se de meras irregularidades, sendo que o ato de improbidade exige mais do que isso.

Nesse sentido: DIREITO PÚBLICO – RECURSO DO AUTOR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS – DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO (ART. 10 DA LEI Nº 8. 429/92) – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE DOLO, AINDA QUE GENÉRICO, E CULPA GRAVE – Vícios constantes no edital de tomada de preços que, por si só, não configuram ato de improbidade administrativa sem a efetiva comprovação da lesão ao erário (art. 10) ou, quanto à alegada ofensa aos princípios administrativos, do elemento subjetivo, dolo ou má-fé, ônus do qual não se desincumbiu o autor, como lhe competia (art. 333, I, do C.P.C./73) – Mera irregularidade que, dessa forma, não pode acarretar a imposição das graves sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP 10057265520148260451 SP 1005726-55.2014.8.26.0451, Relator: Antonio Tadeu Ottoni, Data de Julgamento: 20/09/2017, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/09/2017)

Salutar a docência de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco: "o Estado não deve obediência a qualquer moralidade, mas somente àquela compartilhada na comunidade política específica. (...)O reconhecimento da moralidade como princípio jurídico apenas significa a atribuição a determinado ato formalmente jurídico de uma dimensão ética" (in, Curso de Direito Constitucional, ed. 9ª, 2014, p. 847).

Assim, referentemente às irregularidades apontadas no procedimento licitatório e à violação aos princípios da administração, não vislumbro a ocorrência de conduta censurável nos termos exigidos pela Lei de Improbidade.

Relativamente ao dano ao erário, as provas que acompanharam a inicial, assim como as anexadas no curso da instrução processual são insuficientes para demonstrar sua ocorrência.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, ante a ausência de provas acerca da ocorrência de prejuízo ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública. Sem condenação em sucumbência nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 23 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA